

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KAROLINE PALÁCIO SILVA

**O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO AFETO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INSTITUCIONALIZADOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

KAROLINE PALÁCIO SILVA

**O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO AFETO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INSTITUCIONALIZADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: M.e Ivancildo Costa Ferreira.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

KAROLINE PALÁCIO SILVA

**O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO AFETO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INSTITUCIONALIZADOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de KAROLINE
PALÁCIO SILVA

Data da Apresentação 07/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: : M.e Ivancildo Costa Ferreira.

Membro: Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: M.a Natalia Viana Nogueira

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AFETO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

Karoline Palácio Silva¹
Ivancildo Costa Ferreira²

RESUMO

O presente estudo concentra-se na discussão do apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes, destacando-o como uma política que assegura um direito fundamental, qual seja, o direito ao afeto e à convivência comunitária. O objetivo principal é demonstrar a necessidade crucial do apadrinhamento afetivo como um meio de mitigar as consequências negativas das violações dos direitos de crianças e adolescentes. A pesquisa segue uma abordagem metodológica de natureza básica e é conduzida por meio de uma análise bibliográfica que envolve a coleta de informações e referências de fontes como cartilhas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), livros doutrinários e dogmáticos, legislações vigentes, sites de busca verificados e oficiais na internet. Para alcançar esse propósito, foram analisados dados e estabelecidas conexões lógicas e sistêmicas, destacando a relação entre a institucionalização resultante da destituição do poder familiar e o conceito e problemática da adoção tardia, por serem exemplos de desafios que ressaltam a relevância dos programas de apadrinhamento como uma alternativa essencial para garantir o bem-estar e o desenvolvimento adequado de crianças e adolescentes, que possuem chances remotas de serem reintegrados em uma família.

Palavras Chave: Apadrinhamento Afetivo. Afeto. Institucionalização. Adoção tardia. Direito fundamental.

ABSTRACT

The present study focused on the discussion of affective sponsorship for children and adolescents, highlighting it as a policy that ensures a fundamental right, which is the right to affection and community interaction. The main objective was to demonstrate the crucial need for affective sponsorship as a means to mitigate the negative consequences of violations of the rights of children and adolescents. The research followed a basic methodological approach and was conducted through a bibliographic analysis involving the collection of information and references from sources such as booklets from the National Council of Justice (CNJ), doctrinal and dogmatic books, current legislation, verified and official internet search sites. To achieve this purpose, data were analyzed, and logical and systemic connections were established, emphasizing the relationship between institutionalization resulting from the termination of parental rights and the concept and issues of late adoption, as examples of challenges that underscore the relevance of sponsorship programs as an essential alternative to ensure the well-being and proper development of children and adolescents who have remote chances of being reintegrated into a family.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – palaciokaroline@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, mestre em educação brasileira pela Universidade Federal de Alagoas – ivancildo@leaosampaio.edu.br

Keywords: Affective Sponsorship. Affection. Institutionalization. Late adoption. Fundamental right.

1 INTRODUÇÃO

O afeto é um valor fundamental e se faz presente em todos os âmbitos da vivência humana, sendo a sua grande importância refletida no momento em que o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer que ele tem valor jurídico intrínseco, declarando a sua natureza constitucional. A família, em sentido amplo, por desempenhar importante papel no fornecimento de cuidado e desenvolvimento humano, deveria ser o ponto de onde emana a primeira afetividade. O contato familiar é, em si, um marco fundamental no processo de desenvolvimento psicológico, abrangendo desde os primeiros estágios da socialização até a aquisição da língua materna e o estabelecimento da regulação das pulsões (SALUM, 2016).

Contudo, apesar da família possuir sólida proteção e valorização pelo arcabouço legal brasileiro, não se pode ignorar que, em alguns casos, ela ainda se configura como o cenário de algumas das maiores vulnerabilidades enfrentadas pelos jovens. Este cenário pode ser uma das motivações para que o sistema jurídico brasileiro promova a institucionalização de crianças e adolescentes que se encontram nessas situações, sendo que esta possui caráter temporário e excepcional.

Porém o que acontece no Brasil, é que os jovens acabam permanecendo nas unidades de acolhimento por tempo indeterminado e não conseguem ser reintegrados no seio familiar, visto que, na maioria dos casos, não possuem características específicas que ainda são buscadas pelos pretendentes à adoção, bem como as famílias não conseguem se reestruturar.

É com base nisso, que no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Artigo 98 emerge como um instrumento legal que enaltece as medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes. Tais medidas são acionadas sempre que é vislumbrado a ameaça ou violação dos direitos consagrados nesta lei. Dentro desse leque de possibilidades, destaca-se o conceito do apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes institucionalizadas, sendo esse o tema central desta investigação.

O apadrinhamento afetivo visa primordialmente a preservação do convívio familiar e comunitário de indivíduos que se encontram afastados de seus núcleos de origem, frequentemente devido à institucionalização. O seu grande propósito é desenvolver interações interpessoais, para além das barreiras institucionais, mitigando o sentimento de abandono vivenciado pelos acolhidos.

O objetivo do presente trabalho está em explorar o tema do apadrinhamento como um

imperativo essencial, buscando reafirmar a relevância de conceituá-lo, explorar suas implicações e revelar sua influência substancial na garantia do convívio familiar e comunitário para crianças e adolescentes que se encontram sob os cuidados de instituições de acolhimento e como que tal mecanismo garante a esses jovens o direito fundamental ao afeto.

Nesse contexto, o estudo apresentará uma profunda análise das práticas do apadrinhamento afetivo, suas características e particularidades, bem como sua regulamentação legal, e a forma como ele impacta na vida dos envolvidos. Para isso, esta pesquisa de natureza básica, utilizou-se da análise bibliográfica, observando os dados disponíveis em cartilhas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), livros da doutrina brasileira, legislações vigentes, bem como sites de busca verificados e oficiais, como por exemplo o Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Outrossim, adentrou-se nas intrincadas questões que permeiam esse tema do apadrinhamento, como a destituição do poder familiar decorrente de violações domésticas, frequentemente culminando na institucionalização de longo prazo de crianças e adolescentes, bem como propôs a lançar luz sobre o desafio crucial da adoção tardia, de onde surge o apadrinhamento como forma de mitigação do abandono.

No âmago desse estudo reside a convicção de que o afeto é essencial para o bom desenvolvimento humano. Todos os indivíduos possuem o direito de experienciar o amor, o apoio e a estabilidade emocional, e o apadrinhamento afetivo surge como um meio pelo qual os indivíduos que se encontram longe do convívio familiar de origem, possam ter acesso a esse bem.

2 HISTÓRICO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL E SUAS TRANSFORMAÇÕES

Durante muito tempo, a figura da infância não se fazia presente na sociedade, uma vez que para os povos antigos eles representavam prejuízos para a prole, tendo em vista a sua impotência para os trabalhos adultos. Como consequência, desde muito cedo eram submetidos a tarefas degradantes e que traziam riscos, até mesmo diante de ambientes insalubres (RAMOS, 1997). Ao analisar documentos históricos diante do tema, é possível notar que no século XIX e XX, as crianças nascidas, no que hoje se entende por situação de vulnerabilidade, tinham um destino quase que certo ao procurar auxílio estatal, qual seja, serem internadas em instituições degradantes, como se órfãos fossem (RIZZINI, 2004).

Em específico, as meninas que eram consideradas órfãs, em meados dos séculos XVIII

e XIX, podiam contar com a proteção dos recolhimentos femininos, criados por religiosos. Esses recolhimentos objetivavam fornecer a essas jovens o papel patriarcal da época, qual seja, buscar um bom casamento, através de um bom dote. Diante disto, as meninas eram colocadas à disposição de homens interessados em casar-se, os quais podiam escolher dentre todas elas, a jovem que lhe agradaria, pagando o seu dote (DIAS, 1989).

Outra modalidade de acolhimento documentada, foi o sistema das Rodas dos Expostos, surgida no período colonial e iniciada pela Santa Casa de Misericórdia. Neste sistema, os bebês eram deixados na roda de forma anônima por seus familiares, por questões econômicas e morais, sendo essa, muitas das vezes a tentativa de esconder gestações indesejadas ou na maioria das vezes, por não possuírem sequer condições de sobrevivência para os filhos. Diante disto, evitou-se que inúmeras crianças fossem abandonadas à rua para morrer (MARCILIO, 1997).

Por outro lado, em período de escravidão, este mesmo mecanismo possibilitou enormes mazelas, onde os filhos de escravas, em sua maioria, eram criados para serem objetos de troca pelos senhores, os quais arcavam com os custos de suas criações para posteriormente buscá-los para trabalhar em engenhos como forma de pagamento. Ademais, foram registrados pela historiografia, os casos de escravização e comercialização de crianças negras pelas amas-de-leite brancas, enviadas pelos senhores de engenho, as quais eram responsáveis, também, por diversos maus tratos aos menores (MARCILIO, 1997).

No Brasil, é possível encontrar relatos que confirmam a fundação da roda dos expostos na cidade da Bahia (1726), Rio de Janeiro (1738) e em Minas Gerais (1832) (MARTINS, 2006). Todavia, esses sistemas de acolhimento tomaram rumos diferentes de forma gradativa, uma vez que os movimentos higienistas e reformadores, ganhavam proporção, debatendo o grande número de mortalidade de crianças advindas destas rodas, por condições precárias de saúde e superlotação, enquanto que outra parte de revolucionários atrelaram esse sistema como forma de fomentação do abandono familiar (RIZZINI, 1993).

Apenas no início do século XX é que a discussão sobre a questão do atendimento institucional das crianças e adolescentes ganhou uma proporção maior. Com o advento da imprensa escrita e falada, as questões relacionadas às condições de vida nos abrigos, a necessidade de proteção destes menores e de todas as mazelas advindas do abandono, começaram a ser pauta nos grandes meios de comunicação da época. É importante ressaltar, que as visões relacionadas ao tema, eram extremamente marcadas por dogmas religiosos (RIZZINI, 1993).

Na legislação brasileira, a primeira lei voltada para as crianças e adolescentes foi o

Código de Menores (1927), que tinha o objetivo estrito de dar assistência mínima aos jovens, os quais deveriam ser menores de 18 anos e estar em visível situação irregular. Ademais, este código teve a sua aplicabilidade estendida até o advento da Constituição Federal (1988), responsável por positivar amplamente os direitos relacionados aos jovens, os quais possuem sua eficácia até os dias atuais, dando origem a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da lei 8.069/1990 (GRANATO, 2006).

Após a construção social da figura da infância, já em 1941 foram promovidos pelo estado brasileiro tentativas de atendimento aos “menores”. O Serviço de Assistência a Menores (SAM) era responsável por direcionar esses jovens “abandonados” para serviços de ajuda, os quais eram desenvolvidos por instituições não governamentais.

Na atualidade, os pais possuem o Pátrio Poder, qual seja de educar os seus filhos em sentido amplo, afastando-se da hierarquia das relações e aproximando-se do diálogo entre os membros. Por outro lado, quando os direitos das crianças e adolescentes são brutalmente violados, pelos seus responsáveis, sejam eles biológicos, adotivos, afetivos ou até mesmo jurídicos, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos de defesa. Diante da legislação especial, as formas pelas quais as crianças e adolescentes são expostas à mazelas, podem variar e a atuação do magistrado, através do processo judicial, deverá ser adequada para cada caso (VENOSA, 2004).

A institucionalização ainda é uma solução instantânea para retirada destes indivíduos das zonas de risco e situações degradantes e até mesmo garantir direitos inerentes, tais como moradia, saúde, educação, lazer, dentre tantos outros, mas, por outro lado, este mecanismo ainda carrega em si uma série de problemáticas. Isso porque, o resultado da institucionalização deveria ser a inserção posterior destes jovens em uma família substituta, fato este que nem sempre se faz efetivo, já que as portas de entrada dos abrigos são muito largas, não ocorrendo o mesmo quanto às de saída (BASTOS, 2006).

3 O AFETO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A palavra "afeto" tem origem no latim e está ligada à noção de influência ou emoção que uma pessoa experimenta em resposta a um estímulo externo ou a outra pessoa. No âmbito da psicologia, o termo "afeto" é considerado um componente fundamental da experiência humana, uma unidade complexa que abraça a vasta gama de emoções e sentimentos que uma pessoa vivencia. Isso engloba a totalidade das energias emocionais, abrangendo tanto os estados positivos, como a alegria, a satisfação e o contentamento, quanto as emoções

negativas, como a tristeza, a raiva e o desagrado. Em essência, o afeto é um espectro que compreende a riqueza e a diversidade das respostas emocionais humanas em relação ao mundo que as cerca (ROGERS, 2011).

Doutro bordo, o estudo das emoções argumenta que o sistema cognitivo humano é dividido em dois modos de pensamento, sendo o “sistema 1”, aquele que é rápido, intuitivo e emocional, e o “sistema 2”, que é mais lento, deliberativo e analítico. Desse modo, o afeto e as emoções influenciam o desenvolvimento do sistema 1, sendo responsável por influenciar escolhas, mesmo que de maneira involuntária e imperceptível (KAHNEMAN, 2012).

A Constituição Federal estabelece de maneira inequívoca, nos artigos 226, § 7º e 229, a obrigação jurídica do compromisso mútuo de proteção e cuidado entre pais e filhos. Essa disposição legal enfatiza o dever dos pais de prover o cuidado material e afetivo, para seus filhos. Essa codificação da paternidade e maternidade responsável é uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a legislação brasileira de 1988 demonstrou de maneira indiscutível como valores essenciais foram incorporados e estabeleceu um conjunto de princípios fundamentais para o direito de família. Essa legislação não apenas promoveu a valorização da pessoa humana, mas também estendeu esse princípio para dentro do próprio núcleo familiar, reconhecendo a importância da proteção e cuidado mútuo entre pais e filhos como um elemento central na promoção da dignidade e dos direitos individuais.

É relevante destacar o avanço histórico realizado pelo Supremo Tribunal Federal na evolução e proteção do direito fundamental ao afeto. Em suas decisões, a mais alta instância do sistema judiciário brasileiro já reconheceu que o afeto é um valor jurídico intrínseco e detém uma natureza constitucional. Esse reconhecimento viabiliza a consolidação de um novo paradigma para as estruturas familiares, também pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, que enfatiza a importância do afeto como um elemento central na construção das relações familiares (STF, 2011).

4 O APADRINHAMENTO AFETIVO

Junto com o movimento de redemocratização do Brasil, em meados de 1980, esteve em pauta muitas questões sociais, dentre elas o movimento da sociedade civil, que se contrapunha impositivamente, demonstrando enorme descontentamento com o Código de Menores, afirmando a sua ineficiência e segregação. Com isso, após enorme luta política, em 1990 surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse instituto prevê a proteção integral de crianças e adolescentes e reconhece o dever de todo cidadão com o cuidado desses sujeitos de direito. Como forma de positivação deste fato, trouxe previsto em seu Artigo 101, inciso VII, a possibilidade de institucionalização de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de vulnerabilidade, a qual tem como principal característica ser provisória e de aplicação excepcional pelo magistrado, viabilizando o regresso dos acolhidos para suas famílias de origem, quando cessadas as situações que ocasionaram sua retiradas, ou de forma emergencial, a colocação em família extensa e até mesmo adotiva (BRASIL, 1990).

Essa, apesar de ser uma das soluções imediatas para retirar da criança destas situações, carrega em si todo o peso da história vivenciada por estes seres, que desde cedo se veem desamparados por seus laços de sangue (CALCING; BENETTI, 2014).

Nos dias atuais, quando uma situação de risco é registrada no órgão competente, o juiz deve designar, desde logo, estudo psicossocial da criança ou adolescente e de sua família, para estabelecer qual o grau de vulnerabilidade ao qual se está expondo a criança ou adolescente. Sendo assim, com a ajuda da equipe multidisciplinar, poderá optar pela suspensão do poder familiar, e provisório encaminhamento do menor para a unidade acolhedora (PAIVA, 2019).

Diante dessa problemática, o próprio ECA convencionou mecanismos de apoio a esses jovens. A exemplo do apadrinhamento afetivo, previsto no art. 19-B da Lei 8.069/90, que não envolve a guarda e sequer a tutela da criança ou adolescente. Os padrinhos afetivos são aqueles responsáveis por se tornarem pontos de referências, apoio, compreensão e afetividade, podendo participar ativamente da vida dos apadrinhados, inclusive fora dos lares acolhedores, por meio de ordem judicial no caso de crianças e adolescentes institucionalizados.

Bem como o caso das famílias voluntárias, que possuem o objetivo de proporcionar a vivência afetiva e comunitária, as quais popularmente são denominadas famílias acolhedoras, guardiãs, madrinhas, entre outras, podendo ser configurado como um vínculo formal quando regulamentado pelo Estado ou informal, quando implementados por costume ou cultura social (GEORGE, 2003).

O papel primordial do apadrinhamento afetivo é criar vínculos de carinho, cuidado, viabilizando acima de tudo os laços de amizade e melhor desenvolvimento em aspectos social, moral, físico, cognitivo e educacional, tendo em vista que os indivíduos participantes são mutuamente contemplados por tais benefícios (FREITAS, 2018).

A própria Lei 8.069, visando garantir de forma ampliada o direito à convivência familiar e desenvolvimento social e comunitário destes jovens, estabeleceu que o apadrinhamento pode se dar de duas formas, através do apadrinhamento financeiro, o qual visa

manter os infantes através do fornecimento de itens necessários para subsistência como roupas, calçados, aparelhos tecnológicos e até mesmo escola e plano de saúde, e do outro lado, tem-se o apadrinhamento afetivo, ponto chave que será abordado neste trabalho, tendo como objetivo central a busca pela convivência destes jovens em sociedade (BRASIL, 1990).

Outrossim, é de suma importância esclarecer que a colocação das crianças em sistemas de apadrinhamento e de famílias voluntárias, não afasta as políticas institucionais ou até mesmo a adoção, tendo em vista que os padrinhos e madrinhas, são responsáveis por aproximar esses jovens da convivência em sociedade, não podendo constar cadastros no Cadastro Nacional de Adoção, para evitar as tentativas de burla ao sistema de adoção.

Neste sentido a parentalidade extensa é um conjunto de atividades que objetiva servir de referência para a criança, garantindo o seu desenvolvimento em todos os aspectos, sociais, culturais, financeiros e até mesmo afetivos. É também o que positiva o Código Civil (2002), onde em seu Art. 1.593 afirma que o parentesco é natural ou civil, conforme resultante de consanguinidade ou outra origem (CHICARO, 2015).

4.2 QUEM SÃO OS PARTICIPANTES

Geralmente, existem alguns requisitos para que os interessados possam ser padrinhos afetivos, sendo que variam de acordo com a localidade ou objetivo da instituição que promove o acolhimento. No entanto, é possível identificar um padrão de exigências para quem deseja participar dos projetos. Nesse contexto, é notável que a idade dos padrinhos é um requisito variável. A exemplo disso, o Estado do Rio de Janeiro utiliza como parâmetro as características dos pretendentes a adoção, qual seja a diferença de idade de 16 anos entre padrinho e apadrinhado (PORTAL TJRJ). Já em São Paulo, é necessário ter no mínimo 25 anos de idade (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2016). No Ceará, qualquer pessoa acima de 18 anos pode participar (MPCE, 2023).

Além da idade outros requisitos são necessários e comuns entre os estados, quais sejam a participação em projetos e oficinas, possuírem tempo disponível e compatível com os horários do afilhado, ciência que o apadrinhamento se trata de um projeto voluntário, concordância dos demais membros da família com a sua participação, mediante assinatura de termo, não estarem no Cadastro Nacional de Adoção e residência no mesmo lugar do apadrinhado.

Quando se trata dos apadrinhados, as características são claras, a preferência para inserção no apadrinha é para as crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados

e que possuem chances remotas de serem adotadas, como é o caso dos grupos entre 8 e 18 anos, bem como crianças com deficiência.

5 O PAPEL DO APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MEIO SUPLEMENTAR À CARÊNCIA DA ADOÇÃO TARDIA

Segundo a doutrina, o instituto da adoção vem a ser o ato jurídico solene que observa requisitos legais, estabelecido entre indivíduos, o qual independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, tendo como objetivo criar um vínculo de filiação. Nesse sentido, tem-se que esse instituto é uma criação do direito, com o objetivo de estabelecer um elo de ligação afetiva, tornando-se uma ponte de construção social da família (DINIZ, 2011).

No Brasil, esse instituto atualmente está regulamentado pela Lei 12.010 de 2009, porém é fruto de uma grande ruptura epistemológica, causada pelas transformações sociais e pela visão da criança e do adolescente como sujeitos de direito, que possuem proteção integral.

A legislação foi se adaptando ao longo do tempo, de acordo com os valores morais e éticos da sociedade, e tornou o processo de adoção mais ágil e menos restritivo do que no passado. De acordo com a Lei da adoção, em seu artigo 39, §1º, essa é uma medida excepcional, assim como a institucionalização, bem como é irrevogável, podendo ser iniciada apenas quando se esgotar todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente em sua família natural (BRASIL, 2009).

Outrossim, essa prática surge como uma forma de garantir o amparo social de crianças e adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade, uma vez que tem o condão de permitir que os menores possam desfrutar da convivência familiar e serem inseridos em um novo lar (VENOSA, 2023).

Doutro bordo, é necessário observar esse instituto com olhar crítico e atento. Ainda existem enormes desafios a serem trabalhados quando se trata sobre esse tema. O relógio é inimigo das crianças e vilão dos adolescentes que esperam para ser vinculados e adotados. As motivações são várias, porém, de modo mais pontual pode ser apontada a morosidade do judiciário nos processos de adoção, bem como os padrões exigidos pelos pretendentes.

A Lei nº 8.069/1990 (ECA), retrata no artigo 47, inciso XX que o prazo máximo para conclusão da ação de adoção deve ser de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, sendo necessária fundamentação jurídica para tanto. Acontece que, o diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2020, retratou que aproximadamente 43,5% (quarenta e

três e meio por cento) das ações de adoção já finalizadas foram realizadas em um prazo superior a 240 (duzentos e quarenta) dias (CNT, 2020).

Ademais, os pretendentes da fila de adoção já possuem um perfil das crianças que desejam, e o próprio Cadastro Nacional de Adoção (CNA) legitima tal prática, ao permitir a escolha das características das crianças a serem vinculadas. Essa morosidade e a tamanha seletividade, corrobora para que as crianças permaneçam mais tempo nos abrigos, lugar para onde vão à espera de um novo lar. Com o passar do tempo, as chances de serem adotadas diminuem, uma vez que ao decorrer da idade, as características se afastam ainda mais do perfil esperado pelos pretendentes. Como resultado disso, no ano de 2020, estudos feitos pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), divulgou que aproximadamente 3 mil jovens que vivem em abrigos, atingiram a maioridade sem que fosse possível ingressar em uma família substituta, gerando também dever para o Estado de monitorar e providenciar a socialização desses indivíduos (AGÊNCIA SENADO, 2020).

É diante dessa problemática, e também levando em conta a natureza jurídica do apadrinhamento afetivo, bem como considerando que a participação nestes projetos são de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, que encontram-se em desconformidade com o perfil solicitado pelo pretendentes, se revela como um meio alternativo para suprir de alguma forma a carência afetiva dos afilhados, bem como garantir a sua proximidade com indivíduos que poderão ser vistos como companheiros e auxiliares.

Afinal, apadrinhar tem como finalidade proteger, auxiliando na passagem rumo à família original ou substituta. É bem diferente de recolher e guardar. O apadrinhamento faz parte das premissas da proteção integral, que é a convivência provisória e qualificada, para desenvolver o trabalho educacional que busca a reinserção familiar (BERNARD, 2010).

6 MÉTODO

Neste segmento foi abordado o método utilizado para o alcance dos resultados da pesquisa, ficando demonstrados os objetivos do estudo, técnicas utilizadas para o alcance das informações obtidas, abordagem dos dados e o procedimento de análise responsável pelas conclusões obtidas.

O presente trabalho descreveu a coleta e análise de dados a partir de fontes bibliográficas, como cartilhas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), livros doutrinários e dogmáticos, legislações vigentes, sites de busca verificados e oficiais, tendo como objetivo explorar o tema do apadrinhamento afetivo e como ele se relaciona com o direito ao afeto e à

convivência comunitária. Essa abordagem envolveu uma análise crítica e interpretativa do conteúdo dessas fontes, buscando compreender os argumentos e evidências apresentadas em um contexto qualitativo (DENZIN; LINCOLN, 2006).

Por sua vez, possui natureza básica por se desenvolver de forma teórica, investigando sobre princípios basilares e justificativas para ocorrência do evento estudado, bem como, por fornecer uma visão aprofundada do problema, facilitando a extração de explicações e conclusões (SITTA et al., 2010).

Inicialmente foram observadas as questões relacionadas à destituição do poder familiar, com o intuito de destacar a estreita relação entre essa prática e número de casos de violências contra crianças e adolescentes dentro de seus próprios lares. Para isso, utilizou-se dados do boletim epidemiológico de 2020 em comparação com a série histórica do total de crianças destituídas, a partir de 2005, disponibilizados no Sistema Nacional de Adoção (SNA, 2022).

Em um estágio subsequente, conduziu-se uma análise aprofundada sobre a adoção tardia, empregando dados atualizados e livremente acessíveis por meio do Painel de Acompanhamento, uma ferramenta disponível na plataforma do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. A obtenção desses dados é facilitada através do portal do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, procedeu-se a uma minuciosa avaliação dessas informações, levando em consideração uma série de questões de relevância social e cultural. O objetivo principal foi buscar um questionamento crítico para a notável discrepância entre o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o substancial contingente de pretendentes registrados no Cadastro Nacional de Adoção.

Dessa maneira, por meio dessa discussão procurou-se ilustrar como o apadrinhamento desempenha um papel crucial na atenuação do abandono que muitas vezes decorre de tais adversidades. Além disso, estabeleceu-se um raciocínio lógico e abordagem sistêmica para avaliar se a institucionalização prolongada se configura como um desafio decorrente da adoção tardia de crianças, que rapidamente se transformam em jovens, reduzindo suas chances de reintegração familiar e, conseqüentemente, infringindo seus direitos fundamentais.

7 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

7.1 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E INSTITUCIONALIZAÇÃO: O

APADRINHAMENTO COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO AO ABANDONO AFETIVO

A institucionalização dos jovens em razão da destituição do poder familiar, que é perda do poder pátrio pelos pais, é uma medida considerada excepcional, porém em muitos dos casos necessária. É realizada unicamente pelo poder judiciário, e se dá em razão de violações existentes nas famílias que colocam em risco, de forma irreversível, a integridade física e psicológica dos jovens. No Brasil, quando se trata dos índices de violência contra crianças e adolescentes, houve um enorme salto nos últimos anos, trazendo à tona a importância de medidas que intervenham em tais práticas.

Com base nos dados mais recentes disponibilizados pela Secretaria de Vigilância em Saúde, e conforme os levantamentos realizados pelo Sistema de Informações de Agravos e Notificações (SINAN), pode se constatar que as violações que têm como vítimas crianças com idades entre 0 e 9 anos aumentaram, passando de 13.249 para 45.967 casos. O que torna essa problemática ainda mais alarmante e reforça o objetivo do presente estudo é o fato de que, a maior parte dessas violências ocorrem no seio familiar, uma vez que o agressor tem vínculo familiar com a vítima em 97,8% dos casos.

Tal fato é de fácil observação diante da demonstração da figura 01, abaixo disponibilizada.

Figura 01: Tipos de Violência e de vínculo entre a criança e agressor(a)

Conclusão	Características	Número de notificações	%
Tipo de violência	Negligência/abandono	24538	53,4%
	Sexual	12178	26,5%
	Física	11165	24,3%
	Psicológica	6405	13,9%
	Outro tipo de violência	1008	2,2%
	Tortura	590	1,3%
	Financeira/patrimonial	294	0,6%
	Trabalho Infantil	231	0,5%
	Intervenção legal	85	0,2%
	Tráfico de seres humanos	24	0,1%
Vínculo da vítima com provável agressor	Familiar	44936	97,8%
	Outros vínculos	5691	12,4%
	Conhecido	4944	10,8%
	Desconhecido	1505	3,3%

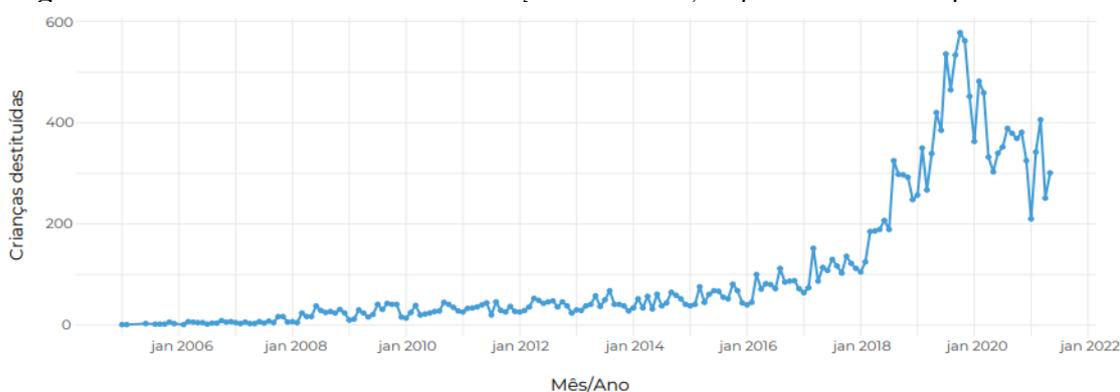
Fonte: Viva/Sinan.

(Dados de 2018, boletim epidemiológico do SINAN de 2020)

Adicionalmente, é fundamental destacar que o sistema que fornece esses dados registra apenas os casos denunciados pelas vítimas que buscam atendimento em unidades de saúde. Nesse sentido, é pertinente ponderar que os números mencionados anteriormente podem ser ainda mais alarmantes se considerarmos que as violências de menor gravidade, que não demandam atendimento médico de urgência, sequer são incluídas nessa estatística.

No Brasil, o índice de destituição do poder familiar aumentou exacerbadamente de 2006 a 2022, dados esses que coincidem com os estudos sobre o aumento da violência contra menores, formando uma grandeza diretamente proporcional.

Figura 02: Série histórica do total de crianças destituídas, de janeiro de 2006 a janeiro de 2022.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022

Sendo assim, é possível inferir que a institucionalização ainda é a medida, positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que se impõe para retirada desses sujeitos de todos esses ciclos de violência, apesar de se constituir como uma medida severa, também deve ser vista como um mecanismo de combate de situações consideradas violadoras dos direitos da criança e do adolescente.

Figura 03: Série histórica do total de crianças destituídas, estudadas pela idade.

Faixa etária	Total de crianças com DPF	Percentual crianças com DPF
0 a 1 ano	1.460	10.4
1 a 3 anos	2.489	17.8
3 a 6 anos	2.615	18.7
6 a 12 anos	4.959	35.4
12 a 18 anos	2.474	17.7
Total	13.997	100.0

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Diante da figura 3, outro fator de importância que deve ser observado é que o maior número de destituições tem como sujeitos crianças de 3 a 11 anos de idade e adolescentes de 12 a 18 anos. Isso evidencia que, frequentemente, a justiça no Brasil demora a intervir eficazmente, agravando a situação de vulnerabilidade e dificultando ainda mais a pronta reintegração desses jovens em ambientes familiares seguros. Isso se deve, em parte, ao fato de que o processo de adoção no país ainda segue padrões que precisam ser revistos.

É certo que o percentual de crianças acolhidas em sua totalidade não corresponde integralmente àquelas que foram destituídas do poder familiar, isso porque a colocação em abrigo e famílias acolhedoras pode ser consequência da suspensão desse poder. Mas independente disso, as visitas e convivência comunitária ainda desempenham papel fundamental em suas vidas. No Sistema Nacional de Adoção (SNA), no Brasil existem cerca de 6.552 serviços de acolhimento, distribuídos entre casas abrigos, unidades de acolhimento e famílias acolhedoras, em que o número de crianças acolhidas é de 32.863, distribuídas por Estados da federação.

Pôde ser observado que quando uma criança ou adolescente vítima de abandono ou violência é recebida em uma casa abrigo, mesmo que não consiga expressar-se de forma clara, seja por conta da idade ou pelo impacto emocional, entra com uma história de vida pré-existente, que por muitas das vezes condiz com o ambiente em que estava inserida. Desse modo, na maioria das vezes, encontra-se mal alimentada, com problemas de saúde como desnutrição, bem como além das condições de abandono material e sociofamiliar, ela também tem um registro pessoal, afetivo e imaginário de toda a situação que resultou na sua retirada do meio familiar e da dissolução de laços com seus pais e demais familiares.

Sendo assim, reputa-se que o apadrinhamento afetivo é aparato facilitador da reconstrução do afeto, para que seja possível transformar a qualidade de vida dos indivíduos por meio da convivência comunitária de forma saudável, uma vez que ao se encontrarem fora da faixa etária de preferência de pretendentes do cadastro de adoção, não visualizam a possibilidade rápida de serem reintegrados a um seio familiar, seja por meio da procura por família extensa ou pela adoção.

Figura 05: Unidades de acolhimento institucional com crianças de 0 a 5 anos de idade por frequência de visitas comunitárias permitidas nos Estados da Federação.

Frequência	2019		2020	
	Unidades	%	Unidades	%
Diariamente	410	22,2	279	15,8
De 1 a 2 dias na semana	976	52,8	864	48,8
De 3 a 6 dias na semana	294	15,9	460	26,0
Quinzenalmente	91	4,9	99	5,6
Mensalmente	16	0,9	16	0,9
Apenas em algumas datas específicas do ano	14	0,7	17	1,0
Não é permitido receber visitas na unidade	48	2,6	34	1,9
Total	1.849	100	1.769	100

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019 e 2020

Visando a integração comunitária desses jovens, o apadrinhamento afetivo encontra-se em constante desenvolvimento e aplicabilidade no país. A tabela acima foi elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça tendo como base os dados recebidos pelo Ministério da Cidadania, Censo SUAS 2019 e 2020. É importante destacar que o Censo SUAS trata-se de um processo de monitoramento que se concentra em coletar dados através de um determinado formulário eletrônico, o qual é preenchido e alimentado pelas Secretarias e Conselhos de Assistência Social dos Estados e Municípios. Portanto, acima estão representados dados dos Estados brasileiros, sendo possível constatar a efetividade e participação, mesmo que pouco divulgada, de padrinhos afetivos os quais possuem enorme importância da mudança de perspectiva desses menores, que por muito já passaram.

Doutro bordo, restou demonstrado que no ano de 2019, havia 48 unidades de acolhimento que não permitiam visitas, impossibilitando assim o acesso de familiares e por conseguinte padrinhos afetivos. Essas instituições, de acordo com o Censo Suas, estavam distribuídas entre Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Rondônia, porém, a motivação não ficou demonstrada, o que deixa claro a necessidade de maior detalhamento nas normativas dos documentos que orientam a população sobre as visitas às crianças acolhidas, principalmente no que tange a motivação para restrição dessas atividades. Essa situação prejudica a convivência comunitária dos acolhidos, pois os padrinhos afetivos desempenham um papel fundamental no seu desenvolvimento e não podem ser impedidos de exercê-lo.

O reencontro com a confiança, amor, carinho e cuidado, são primordiais para que as

consequências de tamanha mazela não causem padronização de comportamentos negativos e violações futuras, bem com acima de tudo, garanta o direito inerente à sua condição humana, que é o direito à afetividade.

7.1.1 Programas de apadrinhamento nas cidades de Crato e Juazeiro do Norte

No estado do Ceará, o programa de apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes foi instituído pela Justiça Estadual, através da Resolução nº13/2015, a qual dispôs sobre a regulamentação dos serviços, contando com o apoio direto da Defensoria Pública. A demanda foi proposta pela desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, na época ocupante da presidência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai-CE).

Tal normativa estabelece que o programa é de atenção da Vara da infância e da Juventude das comarcas do Estado, também por meio de parcerias com equipes das entidades de acolhimento, bem como qualquer outra que tenham relação com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, como é o caso da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Ademais, estabelece que é prioridade para as crianças acolhidas, participar dos projetos de reintegração familiar, até mesmo as que não estão disponíveis para adoção, porém, nos casos do apadrinhamento, deve seguir alguns requisitos, quais sejam, serem previamente destituídas do poder familiar, estarem incluídas no Cadastro Nacional de Adoção e não possuir vinculação de pretendentes, ter idade entre 7 e 18 anos, já que estas são idades consideradas para adoção tardia, por diminuir a possibilidade de adoção, trazendo como preferência também os grupos de irmãos ou aqueles que apresentem algum tipo de problema de saúde.

Na Região do Cariri, mais precisamente nas cidades de Crato e Juazeiro do Norte, onde se buscou aprofundar sobre a temática, o apadrinhamento afetivo é uma realidade ainda em construção. Segundo dados da Defensoria Pública de Juazeiro do Norte, no ano de 2018, existiam 22 crianças aptas a participarem do programa de apadrinhamento, porém a disponibilidade era de apenas uma pessoa cadastrada como Madrinha afetiva, desse modo, somente um adolescente de 14 anos desfrutava da sorte de ser apadrinhado.

Contudo, é possível observar que o debate sobre o tema do apadrinhamento é uma crescente que vem se aprimorando na região. No ano de 2023, o município de Crato, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), realizou o seminário de lançamento do Programa de Apadrinhamento, visando promover o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes institucionalizados no município.

Doutro bordo, em um segundo ano consecutivo a Universidade Doutor Leão Sampaio

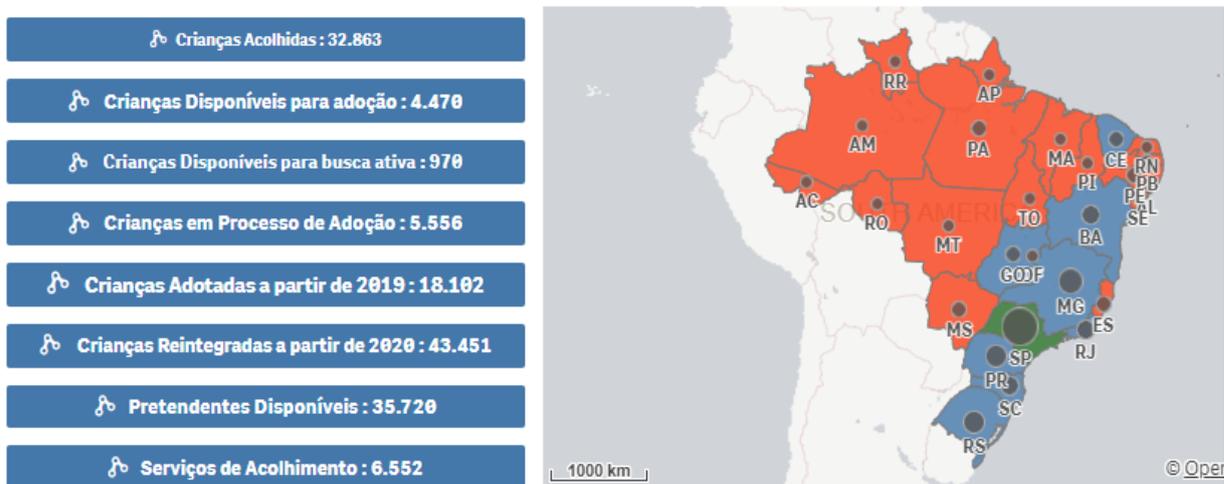
(UNILEÃO), por meio do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), e em parceria com o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte, é responsável por lançar um curso preparatório, o qual tem como público-alvo os pretendentes ao apadrinhamento afetivo. O projeto é desenvolvido em quatro módulos, onde o primeiro se detém a apresentar o que é o programa de apadrinhamento, o segundo intitulado de caminho reflexivo, o terceiro mostra quem são os afilhados e o último deixa claro qual é o papel dos padrinhos afetivos. Além disso, para possibilitar que todos possam participar e preocupados em garantir a acessibilidade dos interessados, a preparação se deu de forma síncrona e assíncrona, por meio da plataforma digital da Unileão, com um encontro presencial. Tal iniciativa, advinda de uma instituição de tamanho renome na região, demonstra a importância do tema.

7.2 A QUESTÃO DA AFETIVIDADE DIANTE DA ADOÇÃO TARDIA: ENTRAVES E CONCLUSÕES

O termo adoção tardia é utilizado para configurar o processo no qual crianças com mais de três anos de idade são adotadas. Junto a esse termo encontra-se à história de vida dessas crianças que em muitos casos, já passaram pela destituição do poder familiar de seus genitores, viveram em família substituta e até mesmo em instituições, restando infrutífera sua reintegração a uma nova família de maneira imediata, seja por não se encaixar nos padrões preferíveis pelos pretendentes, seja porque se relacionar sempre é um desafio.

É bastante discutido que uma das portas de saída das casas de acolhimento é a adoção, porém apesar de ser uma possibilidade, para esses grupos de menores permanentes, a adoção ainda não é uma realidade, já que a busca por padrões físicos e estéticos ainda é presente neste âmbito. É o que chama a atenção e pode ser observado na figura a seguir, que é um recorte da aba “Visão Geral” do SNA, onde estão disponíveis os dados, que são atualizados diariamente, de todo o processo de acolhimento e adoção de crianças e adolescentes em todos os Estados da federação brasileira.

Figura 06: Número de crianças disponíveis para adoção x Número de pretendentes disponíveis por Estados da Federação



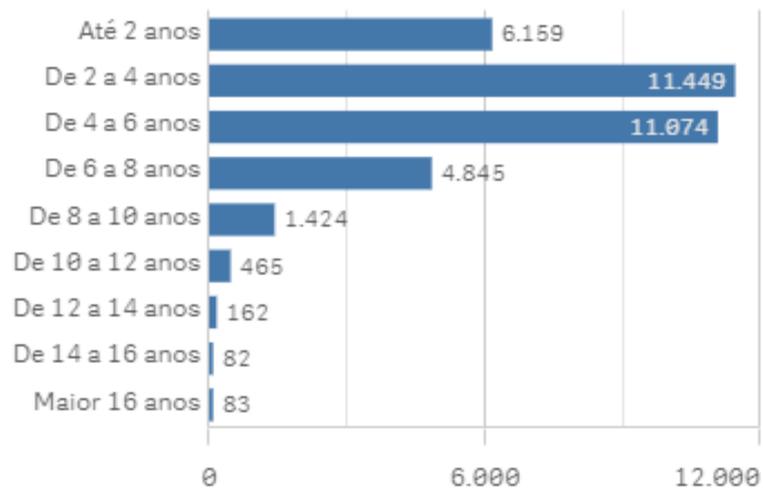
Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, acesso em 23 de setembro de 2023.

Restou demonstrado na figura 01 que, na data do último acesso à plataforma, o número de pretendentes à adoção chegou a 35.720 indivíduos, em contrapartida o total de crianças esperando por um lar é de 4.470. Tal observação deixa claro que ainda existe uma mazela gritante e resistente nesse âmbito. Em geral, a preferência dos grupos é pelas crianças abaixo dos seis anos de idade, brancas ou pardas, com boa saúde, inexistência de grupo de irmãos, não portadoras de deficiência e com um histórico de vulnerabilidades não alarmantes. Esse fator contribui para que cada vez mais, os indivíduos que não se encaixam nesses grupos, fiquem por muito tempo nas casas de acolhimento, gerando a impossibilidade de serem vinculados para adoção.

Dentre tantas outras características procuradas pelos pretendentes à adoção, se ater a idade já constitui uma base sólida e ao mesmo tempo assombrosa. Foi possível concluir que a escolha pela idade, é o principal fator que contribui para inibir a adoção de crianças e adolescentes no país.

Figura 07: Idade aceita pelos pretendentes à adoção até 23 de setembro de 2023.

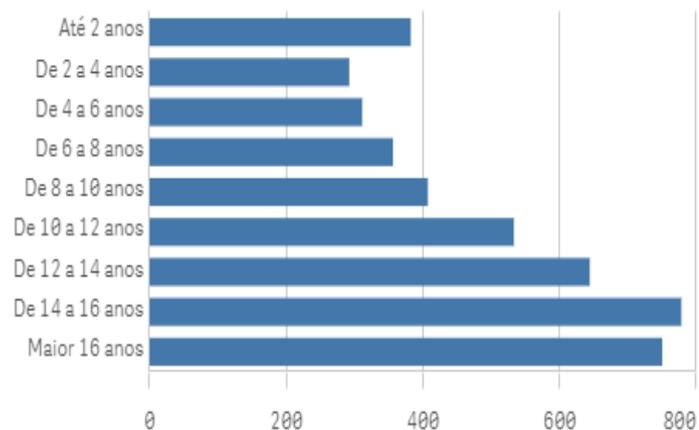
Por idade aceita



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2023

Figura 08: Idade das Crianças e adolescentes disponíveis para adoção até 23 de setembro de 2023

Por faixa etária



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Ao serem observados as figuras 07 e 08, fica demonstrado o viés preocupante relacionado à adoção tardia dos sujeitos que se encontram institucionalizados. Conforme a análise dos dados, fica evidente que à medida que a idade das crianças acolhidas superam o marco dos 6 anos de idade, o número de pretendentes interessados em adotá-las diminui significativamente. Essa tendência aponta para um desafio crítico no sistema de adoção e merece uma reflexão mais profunda.

Crianças acolhidas com idade superior a 6 anos frequentemente enfrentam uma série

de desafios. Eles podem ter passado por múltiplas transições de cuidados, experienciado traumas, além de ter suas próprias personalidades, histórias e necessidades individuais. No entanto, essas crianças também têm muito a oferecer. Elas estão em uma fase em que podem estabelecer relacionamentos significativos, expressar suas preferências e contribuir para uma família de maneira única.

A falta de apoio familiar e a inexistência de convivência fora dos muros da instituição, pode causar um impacto profundamente negativo sobre o desenvolvimento desses jovens, em várias áreas de suas vidas. É diante desse cenário que o apadrinhamento afetivo toma forma de mecanismo enfrentador de mais uma violação desses sujeitos.

É imperativo que a sociedade e o sistema de adoção trabalhem juntos para mudar essa tendência, sendo que a participação desses jovens em programas de apadrinhamento e vivência social, poderá contribuir significativamente para que a sociedade possa entender que é importante atender às necessidades de todas as crianças, independente de sua idade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O apadrinhamento afetivo se mostra como uma abordagem que promove o desenvolvimento emocional e psicológico saudável das crianças que, por diferentes motivos, se encontram afastadas de suas famílias biológicas e, conseqüentemente, privadas do afeto que é vital para seu crescimento e bem-estar

Este estudo ressaltou a importância do apadrinhamento afetivo como um mecanismo crucial na garantia do direito fundamental ao afeto para crianças institucionalizadas. Ao longo deste trabalho, explorou-se detalhadamente a relevância desse programa, destacando seus benefícios tanto para as crianças como para os apadrinhadores, bem como para a sociedade como um todo.

A presente pesquisa teve os seus objetivos alcançados, uma vez que os achados evidenciam que o apadrinhamento afetivo não é apenas uma alternativa eficaz à institucionalização prolongada, mas também uma via para a promoção da integração social e da resiliência dessas crianças. Além disso, ele permite a criação de laços afetivos e de apoio que podem perdurar por toda a vida, fornecendo um senso de pertencimento e segurança emocional que é essencial para o desenvolvimento saudável.

Contudo, é importante reconhecer que, apesar dos grandes benefícios do apadrinhamento afetivo, ainda existem desafios significativos a serem enfrentados. A necessidade de um maior envolvimento e apoio das autoridades governamentais, bem como a

promoção de políticas públicas eficazes, são fatores críticos para a expansão e aprimoramento desse sistema, podendo servir de embasamento para estudos vindouros.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO, Jovens não adotados vivem drama quando fazem 18 anos e precisam deixar abrigos. Publicado em 22/05/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotadosvivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>.

BASTOS, Angela. **O que o destino me mandar**. ABM: 2009. Disponível em <http://www.amb.com.-br>. Acesso em: 02 de Out. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 25 de Set. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de out. 2023

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome: Censo SUAS**. Presidência da República. Brasília/DF: 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/gestao-do-suas-vigilancia-socioassistencial-1/censo-suas#:~:text=O%20Censo%20SUAS%20%C3%A9%20um,Social%20dos%20Estados%20e%20Munic%C3%ADpios>. Acesso em: 12 de out. de 2023

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Ado-lescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF:1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 de Set. de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 477554**. Brasília: STF, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

BERNARD, Dayse C. F. **Cada Caso é um caso: Estudos de Caso, projetos e atendimento**. 1. edição. São Paulo: Associação Fazendo História: NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010.

CHICARO. Marina Fragata; FLUCIONNIK, Gabriela Aratang; LAZZARI, Marcia Cristina.

Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2015.

CALCING, J., & Benetti, S. P. C. **Caracterização da saúde mental em crianças e adolescentes em acolhimento institucional.** Porto Alegre, 2014.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona.** Conselho Nacional de Justiça, 2015.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v.6. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Em Juazeiro, há apenas uma madrinha afetiva. Defensoria Pública divulga programa.** Ano:2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/em-juazeiro-apenas-uma-madrinha-afetiva-defensoria-divulga-programa/>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

DIAS, Antonio Gonçalves. **História da instrução pública no Brasil (1500-1889): história e legislação.** São Paulo/ Brasília: EDUC/ INEP/ MEC, 1989.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 29º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.

FREITAS, Jucelia Oliveira. **O apadrinhamento infantil como caminho para adoção.** CADERNO IEP/MPRJ, v. 1, n. 1, junho, 2018.

GEORGE, S. e VAN OUDENHOVEN, N. **Apostando no acolhimento familiar: um estudo comparativo internacional.** Amberes (Bélgica); Apeldoorn (Países Baixos): Garant, 2003, pp.19-2

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática.** Curitiba: Juruá, 2006. Instituto fazendo história. Apadrinhamento Afetivo- Que História é essa?. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2021/7/26/apadrinhamento-afetivo-que-historia-essa#:~:text=O%20apadrinhamento%20afetivo%20%C3%A9%20um,de%20coloca%C3%A7%C3%A3o%20em%20fam%C3%ADlia%20substituta.> Acesso em: 03 out. 2023.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar.** Editora: Objetiva. Rio de Janeiro/RJ: 2012.

LINCOLN, Y. S e DENZIN, N. K. **Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa.** In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa- va: teorias e abordagens.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

MARCILIO, Maria Luiza. **Amas-de-Leite mercenárias e crianças expostas no Brasil oitocentista.** Olhares sobre a criança no Brasil - séculos XIX e XX . Rio de Janeiro: EDUSU, 1997.

MARTINS, et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades.** 1º edição. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016.

Ministério Público do Estado do Ceará. **Parceria do MPCE e TJCE garante implementação de programa de apadrinhamento para crianças e adolescentes da Casa do Acolhimento em Crato**. Ano 2023. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/2023/06/parceria-do-mpce-e-tjce-garante-implementacao-de-programa-de-apadrinhamento-para-criancas-e-adolescentes-da-casa-do-acolhimento-em-crato/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Estatuto,com%20o%20desenvolvimento%20dos%20acolhidos>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

Paiva, A. S. C., Mulinari, B. A. P., & Moser, L. (2019). **A Institucionalização de Crianças e Adolescentes como Medida de (Des)Proteção: Contradições Históricas no Contexto Brasileiro**. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 03 de Out. de 2022.

RAMOS, Fábio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias**. Revista de História, São Paulo, USP, n. 137, p. 75-94, 1997.

RIZZINI, Irene e Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro. Ed. PUC-Rio. São Paulo. Loyola, 2004.

ROGERS, Carl R. **Tornar-se Pessoa**. Editora: Martins Fontes, São Paulo/SP: 2011. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção. Visão Geral. Brasília, DF: 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 25 de set. de 2023.

SILVA, Anelise Fróes et. al. **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância: Destituição do Poder Familiar e adoção de Crianças**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

SITTA, E. I *et al.* **A contribuição de estudos transversais na área da linguagem com enfoque em afasia**. Rev. CEFAC, vol.12. São Paulo,2010.

TIBA, Içami. **Quem ama, educa**. 2ª ed. São Paulo: Gente, 2002.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). **Portal da Infância e Juventude: apadrinhamento**. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/apadrinhamento>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo:Jurídico Atlas, 2004

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, **IVANCILDO COSTA FERREIRA**, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho da aluna **KAROLINE PALÁCIO SILVA**, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AFETO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 01 de dezembro de 2023

 Documento assinado digitalmente
IVANCILDO COSTA FERREIRA
Data: 01/12/2023 08:38:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Waneila Mayara do Carmo Macêdo, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado O apadrinhamento afetivo como garantia do direito fundamental ao afeto de crianças e adolescentes institucionalizados, do (a) aluno (a) Karoline Palácio Silva e orientador (a) Ivanildo Costa Ferreira. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 11/11/2023

Waneila Mayara do Carmo Macêdo
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Waneila Mayara do Carmo Macedo, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O apadrinhamento afetivo como garantia do direito fundamental ao afeto de crianças e adolescentes institucionalizados, do (a) aluno (a) Karoline Palácio Silva e orientador (a) Ivanildo Costa Ferreira. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 13/11/2023

Waneila Mayara do Carmo Macedo
Assinatura do professor